LEI Nº 7.433 / 2025

DISPÕE SOBRE A RESTAURAÇÃO, RECRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE URBANAS PRESENTES NAS VIAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA CIDADE E DOS DISTRITOS DE MURIAÉ, GARANTINDO ACESSIBILIDADE, MANUTENÇÃO, VALORIZAÇÃO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a política para restauração, recriação e ampliação das obras de artes urbanas (pinturas, grafites e murais) localizadas nas vias públicas e equipamentos públicos da cidade de Muriaé.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Restauração: o processo de recuperação de obras de arte urbana visando preservar sua integridade original, corrigindo desgastes naturais, vandalismos ou ações do tempo, respeitando as características estéticas, técnicas e conceituais estabelecidas pelo artista criador.

II – Recriação: a produção de uma nova versão da obra de arte urbana, inspirada na original, com atualização de elementos visuais ou conceituais, autorizada pelo autor ou por seu representante legal, respeitando a memória artística da obra anterior.

III – Ampliação: a extensão ou complementação de uma obra de arte urbana já existente, com acréscimos que valorizem ou contextualizem sua narrativa, podendo envolver novos artistas, técnicas ou elementos complementares, desde que respeitada a obra original.

Art. 2º – O Município de Muriaé, através da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Arte de Muriaé, será responsável pela identificação das obras que necessitam de restauração, bem como pela promoção de programas de conservação e ampliação dos espaços destinados à arte urbana.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que, pelo menos, um ano após a pintura serão verificadas as condições estéticas e caso haja necessidade, será solicitada a renovação ou recriação da arte através da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Arte de Muriaé.

Art. 3º – Para a execução desta política, poderão ser firmadas parcerias com artistas locais, coletivos culturais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 4º – O processo de restauração deverá respeitar a integridade e o projeto original dos artistas, permitindo, no entanto, a releitura, recriação ou atualização das obras, desde que haja concordância entre o artista original (ou seu representante legal) e o órgão responsável pela contratação.

Parágrafo Único – Critérios para execução das ações previstas no Parágrafo Único do Art. 1º:

I – A restauração será recomendada nos seguintes casos:

a) Quando houver desbotamento significativo das cores;

b) Quando a integridade da obra for comprometida por atos de vandalismo ou degradação ambiental;

c) Mediante avaliação técnica da FUNDARTE;

d) Sempre que possível, com a participação do artista original ou mediante parecer técnico de especialista em artes visuais.

II – A recriação poderá ser executada quando:

a) Não for possível localizar o artista original;

b) A obra estiver irrecuperável, comprometendo sua leitura e compreensão;

c) Houver interesse em atualizar o conteúdo da obra para dialogar com contextos socioculturais atuais, mediante aprovação da FUNDARTE.

III – A ampliação poderá ser realizada:

a) Para enriquecer o impacto visual ou narrativo da obra;

b) Quando houver espaço físico disponível e compatível com a continuidade da arte;

c) Mediante projetos aprovados pela FUNDARTE, que considerem critérios técnicos, estéticos e patrimoniais.

Art. 5º – A FUNDARTE deverá realizar um levantamento de novos espaços públicos para a criação e valorização da arte urbana, incentivando a ocupação cultural por meio de pinturas, murais e grafites.

Art. 6º – As obras restauradas, recriadas e ampliadas deverão ser acessíveis ao público, considerando a inclusão de elementos informativos acessíveis a pessoas com deficiência, como placas em braile e QR Codes com descrição em áudio.

Art. 7º – O Município, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, será responsável pela preparação dos espaços que receberão as pinturas ou grafites, assegurando que as condições do ambiente sejam adequadas para a execução das obras, proporcionando uma superfície limpa, estável e com tratamento prévio necessário para garantir a durabilidade e qualidade do trabalho artístico.

Art. 8º – O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas para incentivar o fomento da arte urbana, viabilizando recursos financeiros e logísticos para a execução de projetos artísticos, manutenção das obras e ampliação de novos espaços destinados à arte urbana.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 12 de setembro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.11 17:49:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé